

**Doação de bem imóvel - Nulidade - União estável - Outorga uxória - Imprescindibilidade - Art. 1.647, IV, do Código Civil - Aplicabilidade - Inteligência do art. 1.725 do Código Civil - Regime de comunhão parcial de bens - Lesão ao patrimônio comum - Doação fraudulenta e dolosa - Anulação - Art. 1.649 do Código Civil - Cabimento**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de nulidade de doação. Prova da união estável. Doação de bem imóvel adquirido na constância da união. Ausência de consentimento do companheiro. Nulidade do ato. Decisão reformada. Provimento do recurso.

- É anulável a doação de bem imóvel, no curso da sociedade conjugal, sem a outorga uxória, salvo se os cônjuges forem casados no regime da separação absoluta, nos termos do art. 1.647 do Código Civil.

- Comprovado que o bem imóvel objeto da doação foi adquirido na constância da união estável, cujo regime de bens é de comunhão parcial, indispensável o consentimento do companheiro, sob pena de anulação do negócio jurídico.

Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.12.178278-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Abenedis Afonso de Carvalho - Agravadas: Zelinda Dondoni, Sabrina Dondoni de Carvalho - Relator: DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2013. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abenedis Afonso de Carvalho da decisão, que, nos autos da ação ordinária de nulidade de doação que ajuíza em desfavor de Zelinda Dondoni e outra, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava à suspensão dos efeitos da doação, para garantir sua moradia e fonte de sustento.

Em razões recursais, o agravante defende fazer jus à meação do imóvel indevidamente doado pela agravada, Zelinda Dondoni, à filha do casal, pois referido imóvel foi adquirido na constância da união estável, portanto, necessária autorização do outro cônjuge para a doação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido à f. 69/70-TJ.

Não houve intimação das agravadas, uma vez que a relação processual não fora formada no momento da interposição do presente recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária de nulidade de doação, em que pretende a declaração de nulidade da doação realizada por sua ex-companheira à filha do casal, sem o seu consentimento.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da doação.

O MM. Juiz *a quo*, na decisão agravada, indeferiu a antecipação da tutela, ante a inexistência de prova do reconhecimento da união estável do casal, imprescindível para se exigir, ou não, a autorização do outro cônjuge para a validade da doação.

Compulsando os autos deste agravo de instrumento, entendo que merece reforma a decisão recorrida.

Dispõe o art. 1.647, inciso IV, do Código Civil de 2002:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta:

[...]

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Como se nota, a lei exige a outorga uxória para a realização de ato de liberalidade, a título gratuito, de bem componente do patrimônio comum a ambos os cônjuges.

Apesar de controvertida, na doutrina, a aplicação à união estável do mencionado dispositivo legal, entendo que a regra acerca da necessidade de outorga uxória para atos de disposição de bens imóveis comuns abrange aqueles que vivem em união estável, pois, na dicção do art. 1.725 do Código Civil, "aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens".

Reportando-se aos defeitos que maculam os negócios jurídicos, o art. 171 do Código Civil enuncia as hipóteses de anulabilidade dos atos eivados de vícios, quais sejam: os resultantes de incapacidade relativa do agente; erro; dolo; coação; estado de perigo; lesão; ou fraude contra credores.

*In casu*, evidente a lesão ao patrimônio do casal, ante a doação fraudulenta e dolosa realizada pela companheira, de bem imóvel comum (adquirido na constância da união estável), sem a anuência do outro consorte.

A propósito, a lição de Washington de Barros Monteiro, que considera cabível a anulação do ato de alienação de bem imóvel praticado, sem o consentimento do companheiro, na constância da união estável:

Sendo cabíveis à união estável as regras alusivas à administração de bens, destaca-se a proibição de alienar bem imóvel sem o consentimento do consorte (salvo se a escolha recair no regime de separação absoluta de bens), sob pena de anulação do ato praticado, à luz do que estabelece o art. 1.649 do Diploma Civil (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 48).

Nesse sentido, já se posicionou esta 16ª Câmara Cível:

EMENTA: Civil e processo civil. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Compromisso de compra e venda. União estável. Ausência de outorga uxória. Nulidade do contrato. Recurso provido. Somente aqueles casados pelo regime de separação total de bens estão dispensados da outorga uxória para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. Enquanto não ultimada a partilha de bens, a venda de imóvel adquirido na constância da união estável depende da anuência de ambos os companheiros. Deram provimento ao apelo (Apelação Cível nº 1.0702.06.297056-2/003 - Relator: Des. Rel. Sebastião Pereira da Souza - j. em 08.07.2009 - publ. em 14.08.2009).

Dessa forma, a demanda que visa à anulação do negócio jurídico realizado por um dos companheiros de bem imóvel adquirido na constância da união estável, ao qual é indispensável a outorga uxória, se mostra adequada à pretensão buscada pelo autor.

*In casu*, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de irregularidade da doação realizada.

Em análise detida dos autos, verifica-se que, após a decisão agravada, o agravante colacionou cópia de duas ações de reconhecimento de união estável - uma proposta pela ora agravada e a outra pelo agravante (f. 51/61-TJ) -, nas quais ambas as partes afirmam viver em união estável há mais de trinta anos, união, portanto, incontroversa. Assim, aplicável à relação patrimonial o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil).

O imóvel objeto de doação pela agravada, Sra. Zelinda Dondoni, foi adquirido em 06.11.1981, registrado em 07.05.1982 (f. 39/42-TJ), ou seja, quando o casal já vivia em união estável.

Consequentemente, a doação feita somente pela Sra. Zelinda Dondoni não respeitou a regra do art. 1.647, IV, do Código Civil, que exige, para sua validade, a anuência do outro cônjuge ou companheiro.

Assim, tenho por inválido o ato praticado, sendo, portanto, passível de anulação, na forma do art. 1.649 do Código Civil.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Custas, *ex lege*.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...